

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 21/2024

PAD Nº 2023000445

CONSELHEIRO RELATOR: Cíntia do Socorro Matos Pantoja

Ementa: Denúncia feita pelo profissional enfermeiro [REDACTED] em desfavor da Profissional técnica de Enfermagem [REDACTED].

I. Da Designação

Através da Portaria Coren – AP nº 0101 de 26 de março de 2024, fui designado como Conselheira Relatora para o PAD Nº 2023000445, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 33 páginas, nem todas numeradas e rubricadas.

II. Da Denúncia

Trata-se de denúncia de suposta infração ética cometida pela profissional técnica de enfermagem [REDACTED]. No qual o denunciante enfermeiro [REDACTED] alega ter sido vítima de insubordinação e homofobia ocorrido no dia 07 de janeiro de 2023 no Hospital Maternidade de risco habitual – Bem Nascer Euclélia Américo, detalhando que a motivação dos fatos seria a delegação de funções e divisão de tarefas durante o plantão. A denúncia é acompanhada de detalhes na narrativa dos fatos em que as profissionais técnicas de enfermagem [REDACTED] e [REDACTED] fizeram um comunicação interna (página 08 do PAD) para a Responsável Técnica da empresa Organização Social Ovídio Machado enfermeira [REDACTED] por presenciarem a denunciada proferir sobre o denunciante as palavras “viadinho”, “ele não sabe com quem está mexendo”, “da mesma forma que eu bato na cara de uma mulher eu bato na cara de um viado (página 05 do PAD)”, bem como foi enviado para a empresa um áudio do whatsapp pelo técnico de enfermagem [REDACTED] no qual prova várias falas de cunho homofóbico por parte da denunciada, além de uma solicitação formal de resposta sobre a ocorrência para a Organização Social Ovídio Machado (página 07 do PAD), e registro de Boletim de Ocorrência (Termo de Declarações) junto a 5ª

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Delegacia de Polícia UPC Araxá-Pedrinhas solicitando providências legais quanto ao ocorrido (páginas 09 e 10 do PAD).

Destaca-se que estão anexados ao PAD, nome, qualificação e endereço do denunciante e denunciado, bem como ficha espelho profissional do denunciante e denunciado.

III. Do Parecer

Considerando a Resolução COFEN nº 364/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem que no Capítulo I trata dos Direitos:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

Considerando ainda a Resolução COFEN nº 364/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem que no Capítulo III que trata das Proibições:

Art. 71 Promover ou ser conivente com injúria, calúnia e difamação de pessoa e família, membros das equipes de Enfermagem e de saúde, organizações da Enfermagem, trabalhadores de outras áreas e instituições em que exerce sua atividade profissional.

Art. 83 Praticar, individual ou coletivamente, quando no exercício profissional, assédio moral, sexual ou de qualquer natureza, contra pessoa, família, coletividade ou qualquer membro da equipe de saúde, seja por meio de atos ou expressões que tenham por consequência atingir a dignidade ou criar condições humilhantes e constrangedoras.

Considerando a Lei n° 7.716/1989 que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e que no dia 13 de junho de 2019 o Supremo Tribunal Federal decidiu por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 que a homofobia é um crime imprescritível e inafiançável aplicando-se a Lei do Racismo que no Artigo 20º destaca:

Art. 20º Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (nova redação dada pela Lei nº 9.459/1997 prevê pena de reclusão de um a três anos e multa.

Considerando ainda a possibilidade de enquadrar uma ofensa homofóbica como injúria, segundo o artigo 140, §3º do Código Penal:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, prevê pena de detenção, de um a seis meses, ou multa.

Após análise dos fatos, observa-se indícios de infração dos artigos citados acima de crime racial (homofobia) e ainda injúria.

IV. Da conclusão

Diante do exposto, considerando indícios de infrações éticas cometidas pela profissional técnica de enfermagem [REDACTED] COREN-AP nº [REDACTED]-TE ao artigo 1, 2, 71 e 83 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem contidos na Resolução COFEN Nº 564/2017, artigo 20 da Lei n° 7.716/1989 que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e artigo 140 do Código Penal Brasileiro.

Portanto, considerando o material analisado, em conformidade ao que consta no CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO DO SISTEMA COFEN/CONSELHOS REGIONAIS DE ENFERMAGEM, aprovado pela resolução COFEN Nº 706/2022 em seu artigo 13 sou favorável a admissibilidade do PAD Nº 2023000445 em desfavor do denunciado.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Este é o Parecer.

Macapá, 12 de abril de 2024

**Cintia do Socorro Matos Pantoja
Conselheira Relatora Coren-AP
COREN-AP nº 202412-ENF**